Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-229/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6339/2011
PROTOCOLO	**:**	1040371
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
RESPONSÁVEL	**:**	RUDI PAETZOLD
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	Ex-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 45/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	**:**	7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 23-4-2013

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

I – Pelo julgamento da execução do Contrato nº 45/2011, firmado em 10.3.2011, entre Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS, e a empresa Estrela Auto Peças Ltda., como ILEGAL e IRREGULAR, por estar em dissonância com o disposto no artigo 38 da Lei Federal nº 4.320/64; no artigo 1º, I, c/c o artigo 3º, III, item 3, da Instrução Normativa TC/MS nº 34, de 15.9.2010, o que faço nos termos do artigo 311, II c/c artigo 312, II, 2ª parte, da Resolução Normativa nº 57/2006 – RITC/MS, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período;

II – Pela IMPUGNAÇÃO da quantia de R$ 44.381,10 (quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e dez centavos), responsabilizando o Ordenador de Despesas, Sr. Rudi Paetzold, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 175.320.001-68, ao ressarcimento do valor aos cofres públicos municipais, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, nos termos do inciso XI, do artigo 37 da Lei Complementar nº 048/90, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial;

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA, ao Sr. Rudi Paetzold, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, por grave violação à norma legal e pela intempestividade de remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 197, incisos II e VII da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, c/c os incisos II e VII do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90;

IV – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto aos cofres do FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, devendo o responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual;

V – Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em conformidade com o artigo 50, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o caput do artigo 106, Parágrafo 1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e WALDIR NEVES BARBOSA.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.

(a)Conselheiro Jose Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba